



PARECER Nº **0608/2024** PROCESSO: **2020/2024** PROTOCOLO: **7095/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1303/2024**

EMENTA ORIGINAL: “Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da rede pública de saúde do estado de Mato Grosso.”

AUTORIA: Deputado Estadual PAULO ARAÚJO.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 1303/2024**, de autoria do Deputado Estadual PAULO ARAÚJO, cuja ementa “*Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da rede pública de saúde do estado de Mato Grosso*”, lido na 39ª Sessão Ordinária (03/07/2024).

Vejamos a redação original da proposição:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso quando não obtiverem atendimento do serviço solicitado.

Parágrafo único – A certidão negativa de atendimento também será emitida pelas unidades de saúde privadas que prestem atendimento ou que utilizem insumos financeiros e estruturais geridos pelo SUS, quando localizadas dentro do território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A certidão de atendimento negado será emitida a pedido do paciente e conterá as seguintes informações:

I – Nome do usuário;

II – Unidade de saúde;

III – Data e Hora;

IV – Atendimento solicitado; e



V – Motivo do não atendimento.

Art. 3º Os usuários deverão ser comunicados sobre a possibilidade de emissão da certidão quando do cadastro na unidade de saúde, além de que em local visível deverão ser afixadas as informações desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 04/07/2024, de caráter informativo, conforme fl. 05, informando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexas, bem como normas jurídicas idênticas ao presente projeto.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Muitos usuários da rede pública de saúde do Estado tem o atendimento negado de maneira verbal, por vezes sequer entendendo as razões de não terem sido atendidos, permitindo aos cidadãos que possam comprovar a busca pela assistência médica sem sucesso. Para mais, o registro da negativa de atendimento é essencial para que falhas consigam ser identificadas e corrigidas, considerando que grande parte das recusas se dão por faltas estruturais nas unidades de saúde, principalmente de materiais/insumos para atendimento ou de médicos para atuar no elevado número de demandas. Os problemas do SUS, nosso Sistema Único de Saúde, não chegam a ser novidade, a demora no atendimento à falta de profissionais e insumos, são muitos os obstáculos que prejudicam a assistência médica, consultas, exames, cirurgias eletivas e outros procedimentos e que comprometem a qualidade no atendimento. Afinal, estas negativas impactam desde as demandas mais simples até as complexas ao tentar agendar consultas eletivas, por exemplo, não é raro que o paciente se desgaste, tendo de aguardar por longos períodos, tendo como consequência, pacientes aguardando meses à espera de cuidados na rede pública. O presente projeto de lei é elaborado em conformidade a Constituição Federal, que em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, dispõem sobre o direito de receber informação dos órgãos públicos acerca de seu interesse particular e de obter certidão, enquadrando-se também na Lei de Acesso à Informação (n.º 12.527/11), não acarretando custos para a administração pública. ² Portanto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para assegurar o direito à saúde dos pacientes e garantir que os pacientes possam comprovar a



busca pela assistência médica sem sucesso e que consequentemente a saúde Estadual assegure e atenda todas às necessidades destes pacientes. Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Doutor Paulo (RPD), pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sob esta perspectiva é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é de suma importância e imprescindível por se tratar de um tema significativo e que busca diminuir as negativas de atendimento. Diante do exposto, evidenciando a clara e total viabilidade deste Projeto de Lei, solicito aos Nobres Pares o apoio para sua aprovação.

No dia 11/07/2024, os autos foram recebidos no Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;





No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O texto do **PROJETO DE LEI Nº 1303/2024**, de autoria do Deputado Paulo Araújo, propõe a emissão de uma certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, para usuários da rede pública de saúde do estado de Mato Grosso. Esse documento serviria como comprovação de que o usuário buscou atendimento em uma unidade de saúde, mas não foi atendido por falta de vagas, profissionais médicos ou outros motivos.



A certidão poderia ser utilizada como instrumento de reclamação formal, garantindo maior transparência nos serviços de saúde e proporcionando base para reivindicações ou medidas legais. O projeto visa assegurar que o cidadão tenha um registro oficial da falta de atendimento, de modo a permitir a responsabilização do sistema de saúde.

A garantia de acesso à saúde pública e a transparência no atendimento à população são temas de grande relevância para a efetivação de direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. A saúde como direito social previsto na Constituição Federal de 1988¹, deve ser assegurada pelo Estado por meio de políticas que promovam universalidade, integralidade e equidade no atendimento. O artigo 196 assim estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Sistema Único de Saúde (SUS), estruturado para oferecer assistência gratuita e de qualidade, enfrenta desafios para cumprir plenamente essa função, como a carência de recursos, profissionais e infraestrutura adequados.

A falta de atendimento na rede pública de saúde, especialmente quando ocorre sem registro formal ou explicações claras, agrava a vulnerabilidade do cidadão. A ausência de um documento que comprove a tentativa de acesso aos serviços impede que o usuário busque reparação ou acompanhamento adequado da situação, dificultando a correção de falhas no sistema. Além disso, a falta de dados sobre a negativa de atendimento compromete o monitoramento eficaz da gestão pública e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências concretas.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm Acesso em outubro de 2024.



A transparência nas interações entre usuários e o sistema de saúde fortalece a confiança na administração pública e promove ajustes em unidades de saúde que enfrentam dificuldades estruturais. O acesso a documentos que comprovem a negativa de atendimento permite que órgãos de controle e a sociedade exerçam fiscalização mais robusta, resultando em maior eficiência e responsabilidade por parte do poder público.

A documentação formal de negativas de atendimento é uma medida que contribui diretamente para a justiça social e a efetivação dos direitos previstos na Constituição. Ela oferece ao cidadão uma prova objetiva de que buscou assistência e promove uma cultura de prestação de contas, essencial para o aprimoramento das políticas públicas e a proteção dos direitos fundamentais à saúde.

No âmbito do SUS, não identificamos nenhuma legislação federal que obrigue a emissão de certidões negativas em casos de recusa de tratamento. No entanto, dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988² e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), garantem o direito à informação e à transparência no atendimento público, servindo como base para a solicitação de registros formais sobre a falta de atendimento. Iniciativas locais em alguns estados e municípios podem regulamentar mais detalhadamente a emissão dessas certidões, mas a prática ainda não é amplamente padronizada no país.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)³, especificamente em seu artigo 7º, estabelece o direito de acesso à informação por parte dos cidadãos em relação a órgãos e entidades públicas. O artigo dispõe:

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm Acesso em outubro de 2024.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm Acesso em outubro de 2024.



Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços oferecidos;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos.

A Lei de Acesso à Informação fortalece o direito à transparência nas ações do Estado, assegurando que os cidadãos tenham acesso a informações públicas, o que inclui documentos que possam comprovar a ausência de atendimento em serviços essenciais, como a saúde.

Propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 1303/2024, são relevantes por preencher essa lacuna e garantir aos usuários o direito de obter uma comprovação formal em casos de negativa de atendimento, contribuindo para a transparência e responsabilização no sistema de saúde pública. Imperioso destacar outras proposições apresentadas em outros estados referentes ao mesmo tema:



- Projeto de Lei nº 531/2023 do **Estado de Rio de Janeiro**, que “Dispõe acerca do fornecimento de certidão de recusa de atendimento ou documento de igual valor aos usuários da Rede Pública Estadual de Saúde na forma que especifica.”⁴

- Projeto de Lei nº 2.522/2024 do **Estado de Minas Gerais**, que “Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da rede pública de saúde do Estado de Minas Gerais.”⁵

- Projeto de Lei nº 617/2024 do **Estado de Rondônia**, que “Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde no âmbito do Estado de Rondônia.”⁶

Diante da análise, é evidente a importância de mecanismos que promovam a transparência e a responsabilidade na prestação dos serviços públicos de saúde. A documentação formal das negativas de atendimento no SUS contribui para a efetivação dos direitos constitucionais à saúde e à informação. Medidas como a proposta no Projeto de Lei buscam corrigir falhas estruturais, facilitar o acesso a informações claras por parte da população e, conseqüentemente, melhorar a gestão pública.

Portanto, ao reconhecer a relevância e o impacto social positivo da iniciativa, recomenda-se a aprovação do projeto, fortalecendo o controle

⁴ Disponível em:

http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=3&url=L3NjcHJvMjMyNy5uc2YvMGMIYmYlY2RIOTU2MDFmOTAzMjU2Y2FhMDAzMzEzMWlvZGZlZGQxYmQ4YmYwZGVkYTAzMjU4OTdjMDA2MGRmYWUvT3B1bkRvY3VtZW50 Acesso em outubro de 2024.

⁵ Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=2522&ano=2024> Acesso em outubro de 2024.

⁶ Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/40631/pl_617-24.pdf Acesso em outubro de 2024.



social, a eficiência na prestação dos serviços de saúde e promovendo uma assistência mais justa e acessível a todos os cidadãos.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) N° 1303/2024**, de autoria do Deputado Paulo Araújo, lido na 39ª Sessão Ordinária (03/07/2024).



Estado de Mato Grosso do Sul
Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul

ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS
Núcleo Social



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 5ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	05/11/24 08H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1303/2024.			
AUTORIA:	Deputado Estadual PAULO ARAÚJO.			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
 Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araujo PP Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	<input checked="" type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado DR. EUGÊNIO José Eugenio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

REMOTO
REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
 Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greycy Riva Fagundes MDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado FABIO TARDIN Fabio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÃO PERMANENTE 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



À

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora:

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 5ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> ____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	05/11/2024 - 08h00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1303/2024.			
AUTORIA:	Deputado Estadual PAULO ARAÚJO.			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

CERTIFICO que foi designado como RELATOR, o Deputado Estadual LÚDIO CABRAL, que participou remotamente (videoconferência) e exarou parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Proposta, sendo acompanhados pelos demais membros, Deputado Estadual DR. JOÃO e PAULO ARAÚJO que participaram presencialmente na sala de reunião e DR. EUGÊNIO que participou remotamente (videoconferência).

RESUMO:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado LÚDIO CABRAL Ludío Frank Mendes Cabral PT	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Maranhão Rezende UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input checked="" type="checkbox"/> AUSENTE

VOTO RELATORIA: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

SOMA DA VOTAÇÃO: COM O RELATOR (04) x CONTRÁRIO AO RELATOR (00).

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Sala de Reunião das Comissões (202), 05 de novembro de 2024.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
 Consultor Legislativo | Núcleo Social

